



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 115/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.003766/2022-86
Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Requerente: T.P.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou parecer sobre a denúncia de assédio que realizou (nº 150688555) e também solicitou orientação sobre como deve agir, uma vez que segue tendo contato com os envolvidos na suposta situação de assédio.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que a denúncia de protocolo nº 150688555 foi finalizada pelo Comitê de Providências Preliminares para os casos de Denúncias de Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação – COPAS/GO, via processo sigiloso SEI, não sendo configurado o suposto assédio. Adicionalmente, esclareceu que o resultado das providências preliminares será comunicado diretamente pela “GEPES/GO, nos termos do MANPES 2/5.”

Recurso em 1ª instância

O Requerente questionou o resultado, especificando os supostos fatos ocorridos para caracterizar o assédio (como toques indevidos, mensagens não permitidas, regulação de tempo para ir ao banheiro, faltas registradas como injustificadas, ameaça de demissão caso a empresa se privatizasse, dentre outras condutas). Acrescentou que um dos assediadores tem o abordado no trabalho e solicitou que este não se aproxime dele.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os termos da resposta anterior, informando que o pedido inicial, objeto deste canal de acesso à informação, foi plenamente atendido. Acrescentou que o resultado das providências preliminares foi enviado ao demandante em 23/11/2022, por meio da Carta nº 36428239/2022 - SGREO-GEPES-GO.

Recurso em 2ª instância

O Requerente registrou sua discordância com a conclusão do processo com o entendimento que não houve assédio. Ademais, informa que não quer contato com os supostos assediadores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ECT não conheceu do recurso em 2ª Instância, uma vez que não identificou negativa de acesso à solicitação inicial, considerando que as informações haviam sido disponibilizadas pelos Correios de modo suficiente à época do pedido original.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores e acrescentou que, no pedido inicial, solicitou também informações sobre como lidar com os envolvidos no assédio.

Análise da CGU

A CGU observou que os Correios informaram o requerente sobre a conclusão da denúncia e seu resultado, restando pendente a parte do pedido que trata de solicitação de orientação sobre como o cidadão deve agir visto ainda ter contato com os envolvidos no suposto assédio. Considerou que esta solicitação de orientação pode ser enquadrada no conceito de consulta, uma vez que esta configura-se como uma situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta. Ponderou que demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo de atendimento da LAI, sendo possível registrar manifestação, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o objeto do recurso foge ao escopo da LAI, nos termos do seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente repetiu os termos dos recursos anteriores, reiterando a solicitação que a empresa o oriente sobre como deve proceder diante dessas situações mencionadas por ele.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, visto que o recurso tem teor de consulta.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identifica-se que a solicitação de orientação de como proceder no caso concreto do recurso em voga configura-se como consulta, já que exige a análise técnica ou jurídica a respeito do assunto, atendendo as especificidades postas pelo demandante, para a elaboração de resposta que manifeste o posicionamento do órgão. As consultas, tal como denúncias, reclamações, elogios e sugestões, configuram demandas de ouvidoria, estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fundamento nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, por caracterizar manifestação de ouvidoria não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação.□



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615414** e o código CRC **D0B924BD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0